



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106562-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é paciente KARINA GONÇALVES BARRETO DOS SANTOS e Impetrante RENATO KUMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2106562-28.2025.8.26.0000

VOTO 31091

COMARCA: Andradina

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara

AÇÃO PENAL Nº 1500096-67.2025.8.26.0388

IMPETRANTE: Renato Kumano

PACIENTE: Karina Gonçalves Barreto dos Santos

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Denegação da Ordem.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por advogado em favor de Karina Gonçalves Barreto dos Santos, alegando constrangimento ilegal na conversão de sua prisão em flagrante para preventiva, por decisão do juiz da 3ª Vara Criminal de Andradina, a pedido do Ministério Público. A paciente é investigada por tentativa de homicídio e ameaça, conforme artigos 121, "caput" c.c. artigo 14, inciso II e 147 do Código Penal. O impetrante pleiteia prisão domiciliar ou liberdade provisória, destacando a maternidade da paciente e a ausência de requisitos para custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a maternidade da paciente e a alegada ausência de requisitos para a custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A Suprema Corte excetua a concessão de prisão domiciliar para crimes praticados com violência ou grave ameaça, como no caso em análise.

4. A decisão de conversão da prisão em preventiva está fundamentada na gravidade dos crimes imputados e na reincidência da paciente, justificando a necessidade de custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e pela reincidência da paciente. 2. A maternidade não é suficiente para concessão de prisão domiciliar em casos de violência ou grave ameaça.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 121, "caput", 14, inciso II, 147.

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 310, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 143.641.

STJ, AgRg no HC 925503/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.09.2024.

STJ, AgRg no HC 788024/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Renato Kumano, alegando que KARINA GONÇALVES BARRETO DOS SANTOS sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de ANDRADINA, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (mídia audiovisual), nos autos registrados sob nº 1500096-67.2025.8.26.0388, em que é investigada pelas condutas previstas nos artigos 121, “caput” c.c. o artigo 14, inciso II e 147, ambos do Código Penal.

Inicialmente, sustenta o impetrante, em resumo, que a paciente faz jus à prisão domiciliar em razão de sua maternidade. Neste aspecto, argumenta que a paciente é mãe de uma criança com dois anos de idade que dela depende emocional e financeiramente. Argumenta, ainda, que a criança está sob os cuidados da avó materna, porém, ela não goza de plena saúde e trabalha.

O Defensor sustenta, também, que a paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; e, pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja deferida a prisão domiciliar ou a liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 47/48).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 54/60).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“no dia 30 de março de 2025, por volta de 12h59m, na Avenida Moura Andrade, nº 249, Bairro Jardim Santa Cecília, nesta cidade e comarca de Andradina, KARINA GONÇALVES BARRETO DOS SANTOS, ouvida e qualificada à fl. 16, com inequívoca intenção homicida e por motivo fútil, tentou matar a vítima Antônio Roberto Pereira, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.*

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, nesta cidade e comarca de Andradina, KARINA GONÇALVES BARRETO DOS SANTOS, ouvida e qualificada à fl. 16, ameaçou a vítima Glória Aparecida Alves, por meio de palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

De início, sobre à prisão domiciliar, a própria Suprema Corte ao determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob a sua guarda, excetuou **os casos de crime praticados mediante violência ou grave ameaça**, praticados contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, que justifiquem a segregação cautelar. **Exatamente o caso dos autos** em que a se apura a prática de crimes de homicídio e ameaça.

Some-se a tal circunstância, o fato de que a paciente ao ser ouvida em sede de audiência de custódia, afirmou que sua filha está sob os cuidados da avó materna.

Logo, em razão do exposto, presente situação que se enquadra nas exceções previstas no habeas corpus nº 143.641/STF.

Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE 4 FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

...

4. Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, consta dos autos que, antes mesmo de ser presa preventivamente, a agravante já não

dispensava os cuidados necessários aos seus filhos, visto que se encontrava envolvida com a criminalidade, chegando a viver em situação de rua, em razão de seu quadro de dependência química. A mais disso, foi destacado que, das cinco crianças, três encontram-se com a avó materna, uma com o pai e a outra com um casal, sem vínculos biológicos, tendo sido, inclusive, ajuizadas ações de guarda movidas pelos progenitores das crianças contra a agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” – (AgRg no HC 925503/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Data do Julgamento 30/09/2024, DJe 03/10/2024).

“2. Verifica-se que a inovação da lei processual positivou o entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e, não obstante tenha elencado apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar, é certo que seu cabimento deve ser analisado caso a caso, devendo prevalecer o que restou decidido pela Suprema Corte nas questões não abrangidas pela nova legislação. Assim, a ausência de previsão expressa de outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar a benesse quando constatada situação excepcionalíssima que revele a inadequação da medida.

Nesse sentido é o entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte Superior, que, no julgamento do RHC n. 113.897/BA, em 27/11/2019, destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, consignando que "apresentou-se fundamento válido na decisão que negou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto a prática delituosa, ligada à organização criminosa, desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

No caso dos autos, a negativa de substituição da custódia cautelar pela domiciliar foi negada à agravante, em razão de que foi flagrada, juntamente com o corréu, na posse de grande quantidade de drogas - 71.340kg de maconha e 64.544,85kg de cocaína -, além de inúmeros petrechos para manipulação das drogas

e anotações para o tráfico, ressaltando-se que utilizava de sua residência para armazenar as drogas. Destacou-se, ainda, que havia fortes indícios de que os filhos da agravante não moravam com a mesma, pois, na decisão que indeferiu o benefício, o Juízo de primeiro grau ressaltou que: "TAÍNA também relatou que estava trabalhando na entrega de drogas, a pouco mais de um mês, e para isto estaria se utilizando de um apartamento alugado por seus patrões, onde também residia, que era naquela mesma rua no numeral 741, apartamento 1, bloco 1." ou seja, os filhos não estão sob os cuidados da genitora que declarou que esses estão com os pais e com a avó, eventualmente"; não restando demonstrada a imprescindibilidade de seus cuidados com seus filhos fora do estabelecimento prisional.

Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança de seus filhos menores, o que justifica o afastamento da incidência da benesse." – (AgRg no HC 788024/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data do Julgamento 15/05/2023, DJe 18/05/2023).

Quanto à possibilidade de libertação da paciente, examinando-se os autos originários, verifica-se que a prisão em flagrante da paciente foi convertida em preventiva em 31/05/2025, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada, conforme transcrição parcial a seguir (fls. 39/43 – autos originários):

"Existem indícios da materialidade e autoria do crime de tentativa de homicídio (artigo 121, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) e do crime consumado de ameaça (artigo 147 do Código Penal), conforme boletim de ocorrência de fls. 04/07, auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, e depoimento das testemunhas perante a Autoridade Policial (fls. 10/15), que descreveram a dinâmica dos fatos que evidenciam a prática do delito pela indiciada, uma vez que teria ido à residência das vítimas para conversar e, em dado momento, desentendeu-se com Antonio.

...

Com efeito, em razão do princípio da presunção de inocência, a liberdade é a regra, contudo existem exceções. A prisão preventiva se faz necessária vez que presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". O "fumus comissi delicti" está consubstanciado na prova da existência do crime e de indícios de autoria, não havendo a necessidade de se provar a existência do crime em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de um fato típico, como já relatado nos itens anteriores.

Já o "periculum libertatis" está consubstanciado nos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, todos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

É o caso de se decretar a prisão preventiva sob a perspectiva da garantia da ordem pública, em razão da gravidade de sua conduta e por fundado receio do cometimento de novas infrações penais, bem como para garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalto que se imputa à custodiada a autoria do crime de tentativa de homicídio, sendo o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal), bem como a autuada é reincidente na prática delitiva (artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal) – processo nº 1500094-62.2024.8.26.0605 - fls. 35/36.

De igual modo, a mera existência de qualidades subjetivas supostamente favoráveis à indiciada não induz direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos legais da custódia.

...

Consigno ainda que, no caso dos autos, a gravidade exaspera o delito da mesma espécie, pois o crime de homicídio traz inequívoca sensação de insegurança para toda a sociedade, e a infratora, caso em liberdade, poderá voltar a delinquir. Vale frisar que, no caso dos autos, há gravidade em concreto, já mencionada, do delito praticado, a justificar a custódia neste momento.

...

Portanto, as medidas cautelares não se mostram adequadas ao caso concreto, não preenchido o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo

*Penal. Sendo assim, presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), estando o flagrante formalmente em ordem, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DA AUTUADA KARINA GONÇALVES BARRETO DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA.***”

Por oportuno, observa-se que há audiência de instrução designada para o dia 28/05/2025.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta da agente e à gravidade concreta dos crimes imputados.

Neste sentido, nota-se que a paciente foi denunciada por tentado matar a vítima Antonio Roberto Pereira com golpes de faca, crime extremamente grave e hediondo. Há que se observar, também, que a paciente teria praticado o crime de que tratam estes autos, durante o cumprimento de pena em regime aberto

Tais circunstâncias, recomendam a sua permanência no cárcere.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar da paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator